



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.168-010.961/85-63

VLDS

Sessão de 10 de dezembro de 1985

202-00.778
ACORDÃO N.º

Recurso n.º 77.150
Recorrente BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - RESTITUIÇÃO - Saldo devedor em conta-corrente, em virtude de atraso de um dia na liberação do lançamento decorrente de operação de crédito, a qual estava condicionada a resgistro do contrato, condição cumprida em tempo. Tendo ocorrido simples falha contábil, descaracterizada está a figura de "adiantamento a depositantes". Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso excluindo os juros e a correção monetária sobre a quantia de Cr\$377.778, objeto do pedido de restituição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

PAULO IRINEU PORTES - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 24 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, RÍO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, MARIA HELENA JAIME, GÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.168-010.961/85-63

Recurso n.º: 77.150

Acórdão n.º: 202-00.778

Recorrente: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O Banco Sudameris recorre a este Conselho contra decisão do BACEN que, com fundamento no art. 118 do CTN que lhe denegou o pedido de restituição da quantia de Cr\$377.778, correspon-dente ao IOF e acrêscimos legais incidentes sobre o saldo devedor ocorrido em 02.12.80, na conta nº 03968-42, titulada por Maria de Lourdes Martins Gomes, em decorrência de atraso no processamento do crédito no valor de Cr\$2.057.036.

No recurso, fls. 50/52, o ora recorrente alega que:

1- em 17.11.80 firmou um contrato de financiamento RECON, doc. 03, com a senhora Maria de Lourdes e, em 19.11.80 autorizou a agência Drive-in a liberação da 1ª. parcela do financiamento, no valor de Cr\$2.057.036, cuja quantia deveria ficar bloqueada na conta da cliente, sufixo 73, até o registro do contrato, doc. 04;

2- em data de 27.11.80 a cliente obteve o registro do contrato, docs. 05 a 08, e os encaminhou ao ora recorrente; contudo, por um "lapso" da agência Drive-in, o crédito só foi efetuado em 03.12.80, gerando um saldo negativo de Cr\$290.014 na conta nº 03.968-42, da citada cliente, no dia 02.12.80, docs. 09/10;

segue-

Processo nº 10.168-010.961/85-63

Acórdão nº 202-00.778

3 - por se tratar de um lapso contábil e não de adiantamento a depositante e, não se conformar com a exigência do BACEN, requereu a restituição do imposto que foi recolhido em 30.04.84, na forma do auto de infração, docs. 01/02;

4 - não cabe o indeferimento do pedido sob a argumentação do disposto no art. 118, do CTN, porque o citado art., segundo Aliomar Baleeiro, trata dos efeitos dos atos jurídicos no Direito Tributário, e no caso em exame o que houve foi "simples erro contábil".

Terminando, o recorrente requer o provimento do recurso para obter *"a restituição do IOF indevidamente pago em data de 30.04.84, no valor de Cr\$377.778, atualizado e acrescido de juros de mora, contados ambos acessórios desde a data do pagamento indevido, em obediência à interativa jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consubstanciada na Súmula 46, assim enunciada:*

Súmula 46:

Nos casos de devolução de depósito efetuado em garantia de instância e na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido, incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

É o relatório.



segue-

Processo nº 10.168-010.961/85-63

Acórdão nº 202-00.778

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO PAULO IRINEU PORTES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo assistir razão ao recorrente, no to cante ao imposto recolhido indevidamente.

O fundamento da decisão recorrida, com base no art. 118 do CTN, não merece prosperar. A matéria versa sobre um erro contábil e não sobre a validade jurídica dos atos efetivamente pra ticados pelo contribuinte.

Conforme relatado, o contrato de financiamento RECON e o respectivo registro, foram providenciados até a data de 27. 11.80, docs. de fls. 70/80.

Tais documentos permitiam a liberação do crédito de Cr\$2.057.036 - c/c nº 03.968-42 - a partir da data acima mencionada. Contudo, por um lapso contábil o crédito só foi efetuado no dia 03.12.80, gerando, no dia 02.12.80, um saldo negativo na con ta da cliente e apontado, erroneamente pelo BACEN, como adiantamento a depositante.

Quanto ao pedido de atualização de restituição do im posto acrescido de juros de mora e correção monetária, este Conselho tem entendido não ser competente para julgar tal pleito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo a atualização dos juros de mora e correção monetária.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1985



PAULO IRINEU PORTES

